

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério primário superior devem possuir uma cultura geral e uma educação profissional.

Art. 2.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das Escolas Primárias Superiores, será adquirida nas Faculdades de Letras das três Universidades da República.

Art. 3.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico e de sciências físico-químico-naturais, de secção geral das Escolas Primárias Superiores, será adquirida nas Faculdades de Sciências das três Universidades.

Art. 4.º A educação profissional dos candidatos ao magistério, das disciplinas designadas nos dois artigos antecedentes, será adquirida nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, pela frequência das disciplinas, assim como das respectivas práticas, correspondentes às especialidades a que pertencerem os candidatos.

Art. 5.º Até 15 de Setembro de cada ano, e pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o Governo determinará o número de candidatos a admitir nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, relativamente a cada uma das especialidades do magistério primário superior e conforme as necessidades do ensino.

§ único. Até o limite dos candidatos a admitir em cada ano, segundo o aviso publicado no *Diário do Governo*, serão preferidos os mais classificados nos exames finais dos cursos de habilitação ao magistério primário superior, a que se referem os artigos 2.º e 3.º Em igualdade de classificação terão preferência os mais velhos.

Art. 6.º Todos os professores primários efectivos, matriculados ou que venham a matricular-se nos cursos de habilitação ao magistério primário superior, continuarão a gozar da regalia de que trata o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:680, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º A cultura geral dos candidatos ao magistério, das disciplinas de educação física, de modelação e desenho e de música e canto coral, da secção geral das escolas primárias superiores, será adquirida, respectivamente, no curso normal de educação física, em qualquer dos cursos das Escolas de Belas Artes e nos cursos de piano e harmonia dos Conservatórios de Lisboa e Pôrto.

§ único. A educação profissional dos candidatos ao magistério, das disciplinas a que este artigo se refere, será também adquirida nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e o número de candidatos a admitir anualmente, assim como as condições de preferência, regular-se hão pelo disposto no artigo 5.º e seu § único.

Art. 8.º O professor de higiene será sempre um indivíduo formado em qualquer das três Faculdades de Medicina, e exercerá também as funções de médico escolar da respectiva escola primária superior.

Art. 9.º Todos os candidatos ao magistério primário superior, que estão matriculados nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra, ou já terminaram os seus cursos, mas ainda não fizeram o respectivo exame de Estado, concluirão a sua habilitação nos termos do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

#### Decreto n.º 7:313

Atendendo ao disposto no decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Letras das três Universidades da República, os seguintes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior, no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para os candidatos ao magistério da língua portuguesa e da língua francesa:

##### 1.º Ano

Filologia portuguesa.  
Literatura portuguesa.  
Língua e literatura francesa.  
Curso prático de francês.  
História de Portugal.

##### 2.º Ano

Literatura portuguesa.  
Língua e literatura francesa.  
Curso prático de francês.  
História de Portugal.  
História geral da civilização.

b) Para os candidatos ao magistério da língua inglesa:

##### 1.º Ano

Filologia portuguesa.  
Literatura portuguesa.  
Língua e literatura inglesa.  
Curso prático de inglês.  
História de Portugal.

##### 2.º Ano

Literatura portuguesa.  
Língua e literatura inglesa.  
Curso prático de inglês.  
História de Portugal.  
História geral de civilização.

c) Para os candidatos ao magistério de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica:

##### 1.º Ano

Literatura portuguesa.  
História antiga.  
História medieval.  
História de Portugal.  
Geografia geral.

##### 2.º Ano

Literatura portuguesa.  
História moderna e contemporânea.

História de Portugal.

História geral de civilização.

História dos descobrimentos e de colonização portuguesa.

Geographia de Portugal e colónias.

Geographia política e económica.

Art. 2.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico e de sciências fisico-químico naturais, de secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Ciências das três Universidades, os seguintes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para o magistério de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico:

#### 1.º Ano

Matemáticas gerais (noções de análise, geometria analítica e trigonometria esférica).

Desenho rigoroso.

Geometria descritiva e estereotomia.

Trabalhos práticos.

#### 2.º Ano

Cálculo infinitesimal.

Desenho topográfico.

Física (curso geral).

Trabalhos práticos.

b) Para o magistério de sciências fisico-químico naturais:

#### 1.º Ano

Química (curso geral).

Física (curso geral).

Mineralogia e geologia (curso geral).

Trabalhos práticos.

#### 2.º Ano

Zoologia (curso geral).

Botânica (curso geral).

Geographia física.

Desenho de plantas e animais.

Trabalhos práticos.

Art. 3.º Além dos indivíduos habilitados, respectivamente, com os cursos complementares de letras ou de sciências dos liceus, poderão também matricular-se, nestes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior das Faculdades de Letras ou de Ciências, os indivíduos habilitados com o curso das Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra para o ensino primário geral, que se submetam a um exame de admissão perante as respectivas Faculdades, conforme os programas por elas organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.

### Decreto n.º 7:314

Considerando que é da maior vantagem haver indivíduos habilitados com a preparação científica necessária para efectuar ou dirigir trabalhos geográficos e geodésicos nas colónias portuguesas;

Considerando que a referida preparação científica pode ser ministrada nas Faculdades de Ciências, que para esse fim têm já organizados ou podem facilmente organizar os indispensáveis cursos teóricos e práticos;

Atendendo à proposta da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e ao parecer do Senado da mesma Universidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de engenheiros geógrafos, destinado a habilitar, com uma alta cultura teórica e prática, profissionais capazes de bem desempenhar quaisquer trabalhos geográficos e geodésicos.

Art. 2.º O curso de engenheiros geógrafos compreende as disciplinas seguintes:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

Geometria descritiva e estereotomia;

Química (curso geral);

Desenho rigoroso;

Cálculo diferencial, integral e das variações;

Geometria projectiva;

Física (curso geral);

Desenho de máquinas;

Análise superior;

Mecânica racional;

Astronomia e geodesia;

Cálculo das probabilidades e suas aplicações;

Mecânica celeste e complementos de geodesia;

Física matemática;

Cartografia e elementos de topografia;

Desenho topográfico;

Mineralogia e geologia (curso geral);

Geographia física.

§ único. Os aspirantes ao diploma de engenheiros geógrafos frequentarão também o curso de aperfeiçoamento de astronomia, estabelecido pelo decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921.

Art. 3.º A Faculdade de Ciências de Lisboa promoverá também conferências de higiene, história natural, antropologia, etc., especialmente destinadas aos alunos do curso, e que possam interessar o engenheiro geógrafo em serviço colonial.

Art. 4.º Aos indivíduos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas deste curso será conferido pela Faculdade o diploma académico de «engenheiro geógrafo».

Art. 5.º Nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra e Porto poderão ser criados cursos idênticos, desde que assim o requeiram ao Governo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.